AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.903 - PR (2019/0117903-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ELZA ROSOLEN PAVEZZI
AGRAVANTE	:	ILDA PAVEZZI
ADVOGADOS	:	LUTERO DE PAIVA PEREIRA - PR011929
		ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI E OUTRO(S) - PR019493
AGRAVADO	:	EDVALDO VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BORDINI - PR046161

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ELZA ROSOLEN PAVEZZI e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A BAIXA DA CONSTRIÇÃO EFETIVADA SOBRE O VEÍCULO MAS APLICOU AO EMBARGANTE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 303 DO STJ CONDENANDO -O AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE DOIS CHEQUES UM DELES EMITIDO EM 09082016 E OUTRO EM 23082016 - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART 123 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SEGUNDO O QUAL O ADQUIRENTE TEM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - CONSTRIÇÃO DO BEM EFETUADA EM 16092016 OU SEJA ANTES DO PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO - RECURSO PROVIDO

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de

forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

Esse entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: "O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão" (AgRg no Ag 205.379/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29/3/1999, p. 135).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, relator Ministro Ericson Maranho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013.

Ademais, também incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já**

arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente